



REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

0625483-82.2016.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza/5ª Câmara Cível. Autor: Município de Lavras da Mangabeira. Proc. Município: Marcos Paulo Damasceno (OAB: 25575/CE). Proc. Município: Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB: 28980/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira. Réu: José Charles Batista do Nascimento. Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira (OAB: 5472/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS

0630427-54.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória - Ararendá/Vara Única da Comarca de Ararendá. Autor: Município de Ararendá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ararendá. Ré: Mônica de Araújo Nascimento Rodrigues. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

0631544-51.2019.8.06.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Associação Cearense de Magistrados - ACM. Advogado: João de Deus Gomes dos Anjos (OAB: 903/AM). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 11 de abril de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

1ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0009642-44.2014.8.06.0137Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Pacatuba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pacatuba. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba. Apelado: Gildásio da Silva Ferrer. Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogado: Francisco Jackson Alves Lima (OAB: 11212/CE). Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conhecendo de ofício da remessa necessária para dar-lhe parcial provimento, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE PACATUBA. REQUISITOS DE VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DAS VERBAS RETROATIVAS DO FGTS EM CONTA VINCULADA AO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE STF. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL A SER FIXADO APENAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS CONSOANTE ART. 5º, I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME CONHECIDO EX OFFICIO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CINGE-SE A ANALISAR SE O AUTOR FAZ JUS AOS DEPÓSITOS DO FGTS EM CONTA VINCULADA AO SEU NOME, EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE PACATUBA DURANTE O LAPSO TEMPORAL DE 01.07.2008 A 31.12.2012. 2. A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS. PRECEDENTES DO STF. 3. IN CASU, O PROMOVENTE FORA CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELO ENTE PÚBLICO EM MANIFESTA AFRONTA AO ART. 37, INCISOS II E IX, DA CF/1988. A MUNICIPALIDADE, POR SUA VEZ, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 4. CONSTATADA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, O AUTOR FAZ JUS AOS DEPÓSITOS DO FGTS EM CONTA VINCULADA AO SEU NOME, NOS TERMOS DOS ARTS. 19-A, 20, III, E 26-A DA LEI Nº 8.036/1990. 5. QUANTO À PRESCRIÇÃO DAS VERBAS FUNDIÁRIAS, CONSIDERANDO-SE QUE A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES PERDUROU DE 01.07.2008 A 31.12.2012, TEM-SE QUE O TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA EM CURSO QUANDO DO JULGAMENTO DO ARE 709.212, OCORRIDO EM 13/11/2014, APLICANDO-SE AO CASO O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS, CONTADO DO TERMO INICIAL DO CONTRATO, OU DE CINCO ANOS, A PARTIR DA DATA DO JULGADO CITADO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. 6. NESSE CONTEXTO, APLICANDO-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, O PRAZO FINDARÁ SOMENTE EM 01.07.2038, JÁ EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, AQUELE ESGOTARÁ EM 13.11.2019. INCIDE NA DEMANDA A ÚLTIMA, DE FORMA QUE A INICIAL FORA PROTOCOLADA EM 25.07.2014, ESTANDO OS VALORES ANTERIORES A 25.07.2009 PRESCRITOS. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR JULGAMENTO DE TURMA E DECISÃO UNÂNIME, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 28 DE MARÇO DE 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR

Total de feitos: 1